



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000367373**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108279-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado EDNEY DE JESUS DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**MONTE SERRAT**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2108279-75.2025.8.26.0000

Comarca: Cotia (3ª Vara Cível)

Processo nº 1002994-42.2025.8.26.0152

Juiz: Dannel Adriano Araldi Martins

Agravante: Banco Pan S.A.

Agravado: Edney de Jesus dos Santos

### Voto nº 8.120

Agravo de instrumento – Ação de busca e apreensão – Insurgência contra a decisão que determinou que o autor comprove que constituiu o réu em mora – Autor que demonstrou a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar – Aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Repetitivo (REsp 1951888/RS e Resp 1921662/RS - Tema 1132) – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 104/105, que, nos autos de ação de busca e apreensão, determinou que o autor comprove que constituiu o réu em mora.

Alega o autor, ora agravante, a validade da notificação encaminhada ao endereço do contrato, independentemente do resultado, ressaltando que, pelo princípio da boa-fé, cabe ao financiado indicar corretamente o endereço quando da contratação.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 18/19).

É o relatório.

Nos termos do art. 3º, *caput*, do Decreto-lei 911/69, “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o

inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. O supracitado §2º do art. 2º do referido dispositivo legal, por sua vez, dispõe que “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

No caso em tela, o credor demonstrou nos autos a mora do devedor e o envio da notificação para o mesmo endereço constante no contrato celebrado entre as partes (fls. 47/92 e 93/95 dos autos principais), a autorizar a concessão da liminar de busca e apreensão.

Vale ressaltar, ademais, que não apresenta maior relevância o fato de a notificação não ter sido entregue no endereço indicado, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Repetitivo (REsp 1951888/RS e Resp 1921662/RS - Tema 1132), segundo o qual “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso.

**MONTE SERRAT**  
Desembargador Relator